



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005376

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2311866-58.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante ALDA FIGUEIRA CHAVES, é agravada AURÉLIA DE FATIMA GUERREIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº: 2311866-58.2024.8.26.0000/50001

AGRAVANTE: ALDA FIGUEIRA CHAVES

AGRAVADA: AURÉLIA DE FÁTIMA GUERREIRO

COMARCA: LIMEIRA

JUIZ/JUÍZA: MÁRIO SERGIO MENEZES

VOTO Nº: 6.397

Agravo interno. Razões que não abalam a decisão recorrida, que não conheceu do agravo de instrumento, ante a preclusão da matéria. Razões de fato e de direito que, no abstrato, sustentam a pretensão recursal. Decisão monocrática mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra a decisão de fls. 32/35, que não conheceu do agravo de instrumento, ante a preclusão da matéria arguida.

Recorre a agravante (fls. 1/8), sustentando, em síntese, tratar-se de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão. Alega que há excesso de execução, em decorrência de erro material na elaboração do laudo pericial, uma vez que aferido o valor de venda do imóvel e não seu valor locatício. Requer o acolhimento do recurso.

O recurso é tempestivo, foi regularmente processado, sem resposta pela parte agravada (fls. 12).

É o relatório.

Constou na decisão de fls. 32/35:

“Conforme já estabelecido na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento de n.º 2198098-57.2024.8.26.0000, operou-se a preclusão da matéria, quando não interposto tempestivamente pela executada o recurso pertinente contra a decisão que homologou o laudo pericial e fixou o valor para locação do bem.

Tenta a executada novamente revivescer a matéria quando já preclusa.

Outrossim, já indeferida a petição inicial do mandado de segurança de n.º 2300921-12.2024.8.26.0000, por utilizar-se dele para fim diverso daquele previsto na Constituição Federal”.

Conforme sustentado pela agravante, não há que se falar em preclusão quanto à temática voltada ao desacerto de cálculo, pois tal tema se traduz em matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, a fim, justamente, de que se evite enriquecimento sem causa por qualquer das partes, ante eventual equívoco de cunho meramente matemático.

Há de prevalecer, sempre que possível, a mais acertada mensuração do crédito, ainda que suscitada em momento posterior àquele em que ordinariamente se permite a vinda do cálculo, pois, por evidente, prevalece o interesse material por sobre questões exclusivamente formais.

Todavia, *in casu*, a agravante alega que o laudo pericial se limitou a indicar o valor de venda do imóvel, sem que fosse devidamente apurado o valor do aluguel. Haveria, assim, discordância da conclusão da prova técnica, matéria

passível de preclusão.

No mais, os argumentos da agravante são, à primeira vista, insubsistentes, na medida em que cediço que o valor da locação de um imóvel normalmente corresponde a um percentual do valor de venda do imóvel, do que se extrairia o acerto da prova pericial.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Embora haja entendimento no sentido de que a referida multa é de imposição obrigatória, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido contrário:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada. 2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016. Destacamos).

Fica, assim, integralmente mantida a decisão monocrática de fls. 32/35.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator